

ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO  
ADUR-RJ - Seção Sindical do ANDES-SN

Código Disciplinar UFRRJ (CD) – Análise da conformidade legal por dispositivo

Seção I – Do Regime Disciplinar

Arts. 1º ao 14 – Princípios e Definições

Dispositivo	Fundamento Legal	Análise
<b>Art. 1º</b> - O presente Código Disciplinar regulamenta o regime disciplinar aplicável ao pessoal docente, técnico administrativo e discente, conforme está previsto no Artigo 136 do Regimento Geral da UFRRJ, especificando as infrações passíveis de sanção, os direitos e as garantias quanto a processo administrativos e disciplinares.	RGUFRRJ art. 136	Sem destaques.
<b>Art. 1º, Parágrafo Único:</b> à aplicação das sanções para os servidores públicos federais (professores e técnico-administrativos) ocorrerá nos termos da Lei 8.112, Título IV e V, de 11 de dezembro de 1990.	Sem correspondência.	O dispositivo não seria necessário, já que não caberia ao CD afastar a incidência de lei no caso dos servidores docentes e técnicos. Contudo, a lei não incide apenas quanto à aplicação das sanções administrativas, mas também quanto a definição das infrações e prazos prescricionais. Deve-se anotar que o regime disciplinar dos SPF é composto também pela Lei 8429/91 (Improbidade Administrativa) e pelo Decreto 1171/94 (Código de Ética Profissional dos Servidores Federais do Executivo). Além disso,

		aplica-se subsidiariamente ao PAD a Lei 9784/99 (Processo Administrativo) no que a L. 8112/90 for omissa.
<b>Art. 2º</b> - O Regime Disciplinar da UFRRJ observará rigorosamente os princípios constitucionais e a legislação vigente e fundamentar-se-á na garantia da disciplina indispensável ao desenvolvimento das atividades universitárias e no senso de responsabilidade do pessoal docente, técnico-administrativo e discente visando a assegurar, manter e preservar o respeito interpessoal, a dignidade das pessoas e o adequado funcionamento da instituição, segundo os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (Art.136 do Regimento Geral)	CF, Art. 37, caput Lei 9784/99, art. 2º (correspondência parcial). Art. 4º da Lei 8429/92. RGUFRRJ art. 136.	Sem destaques. Reprodução de dispositivos legais.
<b>Art. 3º</b> - As sanções disciplinares aplicáveis à Comunidade Universitária são as previstas neste Código, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes à espécie.	Sem correspondência.	Veja-se comentário ao art. 1º, parágrafo único.
<b>Art. 4º</b> - Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão do pessoal administrativo, técnico, docente ou discente prevista neste código que tenha se efetivado, em todo ou em parte, ou produzido seus efeitos, em todo ou em parte, nas dependências da Universidade ou nos locais de realização de atividades relativas ao fazer universitário, capaz de prejudicar a disciplina, a hierarquia e a eficiência do trabalho, ou causar danos à Administração da UFRRJ.	Sem correspondência.	A referência espaço-temporal na definição das infrações disciplinares não seria necessária. Infração disciplinar será todo comportamento proibido ou contrário aos deveres estabelecidos pelo CD. Os dispositivos tentam traduzir inadequadamente a lógica do código penal para esfera administrativa, em especial:  <i>Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.</i>  <i>Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou</i>

<p><b>Art. 4º, §1º</b> - Considera-se praticada a infração disciplinar quando da ação ou omissão, ainda que seja outro o tempo do resultado.</p>	<p>Sem correspondência.</p>	<p><i>omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.</i></p>
<p><b>Art. 4º, §2º</b> - As dependências da Universidade incluem, para efeitos deste Código, os bens móveis e imóveis de posse ou propriedade da UFRRJ.</p>	<p>Sem correspondência.</p>	<p>Na redação do art. 4º, §3º esta contradição se evidencia, já que a definição do “fazer universitário” independe da referência espacial.</p>
<p><b>Art. 4º, §3º</b> - O fazer universitário inclui todas as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão (acrescentar essa palavra a todo o texto que se referir ao fazer universitário) ligadas à UFRRJ, de caráter oficial, inclusive as realizadas fora de suas dependências.</p>	<p>Sem correspondência.</p>	
<p><b>Art. 5º</b> - Na aplicação das sanções disciplinares serão considerados os seguintes elementos: a) a primariedade do infrator; b) a natureza e a gravidade da infração cometida; c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes; d) os danos e as consequências provocadas pela infração para a universidade e à sua vida comunitária; e) o valor ou utilidade dos bens atingidos; f) a proporcionalidade e a razoabilidade.</p>	<p>Lei 8112/90, Art. 128. (correspondência parcial)</p>	<p>Sem destaques. Reprodução de dispositivo legal. Cabe mencionar, contudo, que este é um exemplo de dispositivo <b>ampliativo da esfera jurídica subjetiva</b> do servidor ou discente. Sendo assim, pode inovar em relação à legislação sem violação da legalidade.</p>
<p><b>Art. 6º</b> - Nenhuma penalidade será aplicada sem que seja assegurada antes, ao acusado, o mais amplo direito de defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, o qual exercerá pessoalmente, por seu representante legal ou</p>	<p>CF, art. 5º, incs. LIV, LV. Lei 8112/90, arts. 143 e 153. Lei 9784, Art. 2º, caput.</p>	<p>Sem destaques. Reprodução de dispositivo legal.</p>

procurador.		
<b>Parágrafo Único</b> – São competentes para a determinação da abertura de inquérito: O Reitor, os Pró-Reitores e os Diretores de Unidades Acadêmicas e de <i>Campus</i> .	Lei 8112/90, Art. 143.	Cabe lembrar que irregularidades podem ser denunciadas por qualquer pessoa, membro ou não da comunidade universitária, devendo autoridade aceitar ou rejeitar a apuração nos termos do art. 144 da Lei 8112/90 e do art. 14 da lei 8429/92. Há outros dispositivos que prevêm este tipo de representação, como o art. 41 da Lei 8666/93.
<b>Art. 7º</b> - Das decisões decorrentes da aplicação do presente Código Disciplinar, caberá pedido de reconsideração à própria autoridade prolatora e interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, obedecida a seguinte escala: I - dos Diretores e Pró-Reitores para o Reitor; II - do Reitor para o Conselho Universitário.	Lei 8112/90, arts. 106 a 109 c/c Lei 9784/99, art. 59.	O pedido de reconsideração e o recurso devem ser tomados como independentes, mas o prazo para interposição do recurso deve ser contado da data do indeferimento do pedido de reconsideração: art. 107, I, da lei 8112/90. A lei prevê também o recebimento do recurso com efeito suspensivo (art. 109). Vale lembrar que a lei assegura, além do recurso, o direito à revisão:  <i>Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.</i>
<b>Parágrafo Único</b> – A autoridade ou Colegiado a quem tiver sido formulado o pedido de reconsideração ou interposto, terá 30 (trinta) dias para decidir sobre o recurso.		
<b>Art. 8º</b> – Pelo exercício irregular de suas atribuições, o membro da Comunidade Universitária responde civil, penal e administrativamente, perante a autoridade competente.	Lei 8112/90, Art. 121.	Sem destaque. Reprodução de dispositivo legal.
<b>Art. 9º</b> – A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo de bens da Universidade ou de terceiros.	Lei 8112/90, art. 122.	Sem destaque. Reprodução de dispositivo legal.

<p><b>Art. 10</b> – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas aos membros dos corpos docentes, discentes, técnico-administrativos, nessa condição.</p>	<p>Lei 8112/90, art. 123.</p>	<p>Sem destaque. Reprodução de dispositivo legal.</p>
<p><b>Art. 11</b> – A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho de deveres, ou fora deles, quando comprometedores da dignidade e do decoro da vida pública</p>	<p>Lei 8112/90, art. 124 (correspondência parcial).</p>	<p>É ilegal a segunda parte do artigo: “(...) <i>ou fora deles, quando comprometedores da dignidade e do decoro da vida pública</i>”. Os artigos de referência na lei 8112/90 (arts. 121, 122 e 124) restringem a responsabilidade <b>administrativa</b> ao desempenho de irregular das atribuições do servidor e à atos no desempenho do cargo ou função. Este é um exemplo de <b>dispositivo restritivo da esfera jurídica subjetiva</b> do servidor que não pode ser instituído pelo CD, sob pena de violação do princípio da legalidade.</p>
<p><b>Art. 12</b> – As cominações civis, penais e disciplinares, embora independentes entre si, poderão cumular-se, respeitadas as instâncias civil, penal e administrativa.</p>	<p>Lei 8112/90, art. 125.</p>	<p>Sem destaque. Reprodução de dispositivo legal.</p>
<p><b>Art. 12, §1º</b> – A aplicação de qualquer sanção de ordem civil, penal ou administrativa não eximirá o faltoso da obrigação de reparar o dano a que der causa;</p>	<p>Lei 8429/92, Art. 5º.</p>	<p>Sem destaque. Reprodução de dispositivo legal.</p>
<p><b>Art. 12, §2º</b> - A aplicação da sanção disciplinar será anotada nos apontamentos funcionais ou no registro do discente;</p>	<p>Sem correspondência.</p>	<p>No caso do servidores, há direito ao cancelamento desse registro:</p> <p><i>Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar. Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.</i></p>
<p><b>Art. 13</b> – Prescreverá: I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às sanções de repreensão, multa ou suspensão praticada por servidor e, em 1 (um)</p>	<p>Lei. 8112/90, art. 142 (correspondência parcial).</p>	<p>O dispositivo apresenta inconsistência, ao estabelecer que são as faltas que prescrevem. No entanto, a prescrição incide sobre a pretensão da administração pública em promover a ação disciplinar. Além disso, <b>o CD</b></p>

<p>ano, praticada por discente; II - em 4 (quatro) anos, a falta sujeita à (sanção prevista no inciso II do art. 21 do presente Código, ou nos casos de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.</p>		<p><b>não pode alterar prazos prescricionais estabelecidos em lei. É o caso da falta punível com sanção de advertência (180 dias) ou demissão, cassação de aposentadoria/disponibilidade, destituição de cargo em comissão (5 anos).</b> Reproduzimos, abaixo, o art. 142 do RJU:</p>
<p><b>Parágrafo Único</b> – A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com a pena cominada a este.</p>		<p><i>Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:</i></p> <p><i>I- em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;</i></p> <p><i>II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;</i></p> <p><i>III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.</i></p> <p><i>§1º</i> O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.</p> <p><i>§ 2º</i> Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.</p> <p><i>§3º</i> A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.</p> <p><i>§ 4º</i> Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.</p>
<p><b>Art. 14</b> – Ouvido o Conselho Universitário, o registro das sanções aplicadas em decorrência de infrações disciplinares capituladas nos incisos I, II e III do Art. 24 do presente Código poderá ser cancelado do histórico escolar e de outros assentamentos do aluno, desde que seja apurada, no último semestre letivo do respectivo curso, a inexistência de outras infrações ou de reincidência.</p>	<p>Sem correspondência.</p>	<p>Sem destaques.</p>

**Arts. 15 e 16 – Deveres e condutas proibidas (Comunidade Universitária).**

<p><b>Art. 15</b> – São deveres dos membros da Comunidade Universitária: I- urbanidade; II- assiduidade; III – pontualidade; IV - boa conduta; V – discricção; VI – observância das normas legais, estatutárias e regulamentares; VII - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; VIII - guardar sigilo de documentos e assuntos de que tenha conhecimentos em razão do cargo ou função; IX - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público; X - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidades de que tiver ciência; XI lealdade e respeito à Universidade <b>e a sua administração</b>; XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.</p>	<p>Lei 8112/90, art. 116.</p>	<p>O dispositivo é reprodução do RJU, o que torna inadequado aplicá-lo aos estudantes.</p>
<p>Art. 16 - Aos membros da Comunidade Universitária é proibido:</p>	<p>Lei 8112/90, art. 117 (correspondência parcial)</p>	<p>Já no inciso XI há ilegalidade no tocante à expressão “<i>e sua administração</i>”, uma vez que o RJU prevê <b>lealdade às instituições</b> apenas.</p>
<p>I - referir-se depreciativamente às atividades e aos atos da administração, ou censurá-los publicamente, através da imprensa, e outros meios de comunicação, podendo, no entanto, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário, político ou administrativo;</p>	<p>Sem correspondência no RJU.</p>	<p>Não há previsão no RJU nem no Código de Ética dos servidores (Decreto 1171/94) para a tipificação desta conduta como proibida, que viola a liberdade de expressão, mormente por se tratar do direito de crítica à autoridades públicas.</p>
<p>II - retirar, modificar ou substituir documentos de processos visando a alterar a verdade dos</p>	<p>Sem correspondência no RJU.</p>	<p>Trata-se da combinação entre o inciso II do art. 117 da Lei 8112/90 com tipos penais dos crimes previstos nos Art. 297, 305 e 314 do Código Penal -</p>

<p>fatos, ou com o fim de criar direitos ou obrigações;</p>		<p><i>Art. 117, II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;</i></p> <p><i>Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:</i> <i>Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.</i></p> <p><i>Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:</i> <i>Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.</i></p> <p><i>Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente.</i> <i>Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.</i></p>
<p>III - apresentar documentos falsos;</p>	<p>Sem correspondência no RJU.</p>	<p>Outro caso de reprodução de dispositivos do Código Penal:</p> <p><i>Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:</i> <i>Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.</i></p>
<p>IV - valer-se da condição de membro da Comunidade Universitária, para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade pública ou universitária;</p>	<p>Correspondência parcial com o inciso IX do art. 117.</p>	<p>A expressão “dignidade universitária” não se encontra definida em lei. Eis a redação do inciso IX: <i>IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;</i></p>
<p>V - coagir ou aliciar pessoas com objetivos de natureza contrária aos princípios de disciplina e de hierarquia;</p>	<p>Sem correspondência no RJU.</p>	<p>Nem mesmo o Código de Ética prevê esta proibição de “incitação da quebra da hierarquia”, compatível da lógica dos crimes militares. Reproduzimos, apenas a título exemplificativo o texto do Art. XIV, h, do Código:</p>



VI - praticar usura no âmbito da Universidade;	Art. 117, inciso XIV da Lei 8112/90	<p><i>h) ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal;</i></p> <p>Sem destaque. Reprodução de texto de lei.</p>
VII- pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos da Universidade, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, remuneração, proventos ou vantagens de parentes, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil;	Correspondência parcial com o art. 117, inc. XI da Lei 8112/90.	<p>Há diferenças de redação entre o inciso em questão e a Lei 8112/90:</p> <p><i>XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;</i></p>
VIII receber propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie vedadas em lei, em razão das atribuições que lhes são cometidas;	Correspondência parcial com o art. 117, inc. XII da lei 8112/90.	<p>A expressão “vedadas em lei” é desnecessária. Eis a redação do inciso XII do art. 117:</p> <p><i>XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;</i></p>
IX - revelar fato ou informação sigilosa, salvo quando em depoimento em processo judicial ou administrativo;	Sem correspondência no RJU. Correspondência parcial com o art. 11, III da lei 8429/92.	<p>Eis a redação dada pela Lei da Improbidade Administrativa:</p> <p><i>Art. 11 (...)</i></p> <p><i>III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;</i></p>
X - prestar declarações, em nome da instituição, a imprensa e outros meios de comunicação sobre atividades da Universidade sem estar autorizado;	Sem correspondência no RJU.	
XI - cometer a terceiros o desempenho de seus encargos ou obrigações e deveres;	Correspondência parcial com o art. 117, incs. VI e XVII	<p>Trata-se dispositivo que sintetiza na expressão “terceiros” dois dispositivos do art. 117 do RJU, a saber:</p> <p><i>VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei,</i></p>

	da lei 8112/90.	<i>o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;</i> <i>XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;</i>
XII - dedicar-se, nos locais e horas de desempenho de seus misteres a atividades estranhas ao interesses da Universidade;	Correspondência parcial com o Art. 117, inc. XVIII da Lei 8112/90.	A redação dada a este dispositivo introduz elemento que abre margem à subjetivismos, quando se substitui “atividades incompatíveis com o exercício do cargo e função e com o horário do trabalho”, por “atividades estranhas aos interesses da universidade”. Eis a redação do dispositivo do RJU citado:  <i>XVIII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;</i>
XIII - utilizar material ou bens da Universidade em serviço particular;	Art. 117, inc. XVI da Lei 8112/90.	Sem destaques. Reprodução do texto da lei.
XIV - retirar, sem ordem escrita da autoridade competente, material bibliográfico, didático, equipamentos, objetos ou quaisquer outros, pertencentes ao acervo da Universidade;	Art. 117, inc, XIV, da Lei 8112/90.	Sem destaques. Reprodução do texto da lei.
XV - Permanecer no recinto de trabalho, salas de aula em trajes inadequados, em observância às normas legais de segurança do trabalho, de biossegurança, de questões de higiene e saúde pública, considerando as especificidades dos trabalhos desenvolvidos nos diversos setores do <i>campus</i>	Sem correspondência no RJU. Correspondência parcial com o art. XIV do Código de Ética.	Eis a redação do dispositivo correspondente do Código de Ética: <i>p) apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;</i> Vale lembrar que a sanção prevista para o descumprimento dos deveres éticos é a censura.
XVII - utilizar consultoria técnica ou adquirir materiais de empresas ou firma da qual faça parte como acionista, cotista ou comanditário, docente ou servidor da Universidade e seus	Sem correspondência no RJU.	Uma vez que a Lei 8112/90, art. 117, X, permite a participação na gerência ou administração de sociedade privada na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, o servidor poderá ser imputado pela prática de advocacia administrativa (art. 321 do Código Penal) ou por improbidade

familiares;		administrativa, a depender dos elementos da situação concreta. Poderá ainda incorrer em alguma das vedações previstas pela lei de licitações.
XIX - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;	Art. 117, VIII da Lei 8112/90.	Sem destaques. Reprodução do texto da lei.
XX - portar e guardar arma nas dependências do <i>campus</i> , sem estar legalmente autorizado;	Sem correspondência no RJU.	Trata-se de crime previsto na Lei 10.826 de 2003 (Estatuto do Desarmamento): <i>Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:</i> <i>Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.</i>
XXI - guardar bebida alcoólica, armas ou substâncias que ocasionem dependência física ou psíquica;	Sem correspondência no RJU.	Afora o caso de porte ilegal de armas, já contemplado pela lei mencionada no dispositivo anterior, a redação “guarda de bebida alcoólica ou substâncias que ocasionem dependência física ou psíquica” é excessivamente aberta, possibilitando: a) a confusão entre a guarda de substância lícita e ilícita; b) a aplicação de sanção disciplinar para a simples posse de substâncias lícitas que ocasionem dependência química ou psíquica (incluída a bebida alcoólica, mas abrangendo também medicação), quando o RJU e o Código de Ética não prevêm tal hipótese.
XXII - assediar moralmente pessoas que ocupam posições hierárquicas inferiores na estrutura acadêmica e administrativa da universidade;	Sem correspondência no RJU.	A lacuna existente na legislação a este respeito não pode ser suprida pelo Código Disciplinar, ainda que fosse desejável a sanção dos assediadores. Contudo, há outros dispositivos que permitem sancionar condutas relacionadas ao assédio moral. Vejam-se os seguintes dispositivos do Código de Ética:
XXIII - assediar moralmente pessoas que ocupam posições hierárquicas inferiores na estrutura acadêmica e administrativa da	Sem correspondência no RJU.	Art. XV – É vedado ao servidor público: (...)

<p>universidade;</p>		<p>b) <i>prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam;</i> (...) f) <i>permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;</i> (...)</p>
<p>XXIV - assediar sexualmente as pessoas que integram a comunidade universitária;</p>	<p>Sem correspondência no RJU.</p>	<p>Trata-se de crime previsto no Código Penal:  <i>Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função."</i> <i>Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.</i></p>
<p>XXIV - praticar, induzir ou incitar, por qualquer meio, a discriminação ou preconceito de raça, sexo, orientação sexual, cor, etnia, religião ou procedência nacional.</p>	<p>Sem correspondência no RJU.</p>	<p>Crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/89:  <i>Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (<a href="#">Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97</a>)</i>  <i>Pena: reclusão de um a três anos e multa</i></p>

## Seção II – Do Corpo Docente e Técnico Administrativo

<p><b>Art. 17</b> – O Pessoal Docente e Técnico-Administrativos estão sujeitos as seguintes sanções: I – Advertência; II – Suspensão; III - dispensa, demissão e destituição da função. <b>Parágrafo Único</b> – As sanções previstas no</p>	<p>Correspondência parcial com o art. 127 da Lei 8112/90.</p>	<p>Assim como na definição dos deveres e das vedações, o Código Disciplinar deveria limitar-se a reproduzir o texto legal. Neste sentido, não encontra amparo na lei a sanção de “dispensa”. O código omite a sanções de cassação de aposentadoria/disponibilidade e de destituição de cargo em comissão, que tecnicamente não é o mesmo que “destituição da função”.</p>
--	---	---

<p>presente artigo serão aplicadas por escrito, através de portarias.</p>		
<p><b>Art. 18</b> – A sanção de Advertência se aplicará nos casos de: I - infração dos deveres e obrigação funcionais; II - guarda de bebidas alcoólicas nos recintos de trabalho; III - desrespeito, ofensa ou agressão moral aos superiores hierárquicos, às partes e aos colegas.</p>	<p>Correspondência parcial com o art. 129 da Lei 8112/90.</p>	<p>Deveria ser respeitada a redação do Art. 129:  <i>“A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave”.</i></p> <p>Vê-se que a advertência não se aplica apenas à infração dos deveres funcionais e, por outro lado, nem todas as condutas vedadas pelo art. 117 podem ser objeto de advertência.</p> <p>Na hipótese do inciso III, por exemplo, a agressão ou ofensa moral podem ser consideradas violação do dever funcional, mas também infração punível com demissão e até mesmo crime, razão pela qual nem sempre será aplicada a advertência.</p>
<p><b>Art. 19</b> – A sanção de suspensão será aplicada nos casos de:</p> <p>I - reincidência em falta punida com sanção de Advertência; II - afastamento do cargo ou função, fora dos casos previstos pelos regulamentos próprios à espécie; III - desrespeito aos órgãos do governo, administrativos e acadêmicos da Universidade; IV - atitudes, ou atos incompatíveis com a dignidade da função ou cargo exercido; V – porte de arma, sem estar devidamente autorizado; VI – guarda de arma em recinto de trabalho, sem autorização.</p>	<p>Correspondência parcial com o art. 130 da Lei 8112/90.</p>	<p>Devemos observar uma vez mais o que diz o RJU a este respeito:</p> <p><i>Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.</i></p> <p><i>§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.</i></p> <p>Da redação conjunta dos artigos 129 e 130, compreendemos que a suspensão se aplicará somente no caso de reincidência de infração punível com advertência, no caso do art. 130, §1º e nas hipóteses previstas nos incisos IX a XVIII do art. 117 do RJU.</p>

§1º - A sanção de suspensão nunca se iniciará em períodos de férias ou de licença.	Sem correspondência com o RJU.	Sem destaques.
§2º - A sanção de suspensão não excederá a 90 (noventa) dias corridos e implicará na perda dos vencimentos e vantagens do faltoso, desde que a mesma não seja convertida em multa, a critério da autoridade julgadora.	Correspondência parcial com art. 130 da Lei 8112/90.	A primeira parte do dispositivo reproduz o caput do art. 130, quanto ao prazo máximo da penalidade de suspensão. Já a segunda parte refere-se a possibilidade de conversão da sanção em multa. O exercício da discricionariedade, contudo, é balizado pelo critério da “conveniência do serviço”.  <i>§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.</i>
§3º – São consideradas na aplicação da sanção de suspensão: a) ausência de punição anterior, como atenuante; b) a falta ter sido cometida na defesa de garantia, ou prerrogativa funcional, como excludente de punibilidade.	Sem correspondência.	Sem destaques.
<b>Art. 20</b> – A sanção de dispensa, destituição de função ou demissão será aplicada nos seguintes casos: I - reincidência em falta punida com suspensão;	Sem correspondência no RJU.	Sobre a sanção de “dispensa” remetemos ao comentário do art. 17, supra. Com relação à penalidade de destituição de função (pou cargo em comissão, não mencionado no código), suas hipóteses não são idênticas às hipóteses de demissão. Veja-se a redação do caput do art. 135 da Lei 8112/90:  <i>Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de <b>infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.</b></i>
II- abandono do cargo, caracterizando pela ausência ao serviço, não justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta)	Art. 132, II da Lei 8112/90.	Este dispositivo é exemplo de atividade concretizadora de comandos legais exercida dentro dos limites da competência regulamentar da UFRRJ. Uma vez que a lei fala simplesmente em “abandono do cargo”, a especificação de prazos reduz a margem de subjetivismo na aplicação desta penalidade.

intercalados durante o período de um ano;		
III - conduta incompatível com o exercício do cargo ou função;	Sem correspondência com RJU.	A menção à “conduta incompatível” é redudante, se por isso se entender a prática de infrações puníveis com a demissão. No entanto, da forma como está redigido o dispositivo, abre-se margem para punir com demissão quaisquer condutas que resultem na inobservância de deveres funcionais.
IV - improbidade funcional;	Correspondência parcial com o art. 132, IV da Lei 8112/90.	Dever-se-ia utilizar a redação do art. 132, IV diz “improbidade administrativa”
V - condenação criminal definitiva à sanção privativa de liberdade superior a dois anos nos crimes comuns;	Sem correspondência no RJU.	Propomos a supressão destes dispositivos (V a VIII), <b>já que a aplicação da sanção de demissão, em caso de condenação criminal, encontra-se exaustivamente regulada em lei.</b> Sobre o tema da relação entre responsabilidade penal e administrativa, devemos observar:
VI - condenação criminal definitiva por crime de responsabilidade contra a administração e a fé pública;		<b>1. A independência entre as esferas administrativa e penal.</b> Nos casos de <b>infrações que constituem, ao mesmo tempo, ilícito administrativo e penal</b> , administração pública não depende da instauração ou do resultado de processo criminal para exercer sua competência disciplinar. A redação dos arts. 123 e 132 da Lei 8112/90 estabelecem os parâmetros para a responsabilização do servidor nestes casos.
VII - condenação criminal definitiva à sanção privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente ao cargo ou função.		<b>2. Os efeitos de sentença penal na esfera administrativa.</b> Embora possa decidir pela não aplicação da sanção de demissão, a administração pública

VIII - condenação criminal definitiva à sanção privativa de liberdade pela prática de crime contra a saúde pública quando incompatível com vida universitária;

**deverá reconhecer a autoridade da coisa julgada** quando de decisão condenatória que impõe a perda do cargo ou função pública. Isto ocorrerá seja porque houve a cominação, pelo juízo criminal, de **pena restritiva de direitos** (pena autônoma em relação à privação de liberdade), em casos que envolvam o de descumprimento de deveres funcionais; seja porque, *em qualquer caso*, a condenação pode ter como um dos efeitos a perda do cargo ou função:

*Art. 92 - São também efeitos da condenação:* [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

*I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:* [\(Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996\)](#)

*a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;* [\(Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996\)](#)

*b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.* [\(Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996\)](#)

Importa observar que, **nem sempre decorre da condenação criminal a perda do cargo ou função pública, mesmo nos casos de privação de liberdade.** É o que explica a redação do art. 229 da Lei 8112/90, que prevê o auxílio-reclusão para servidores afastados em função de cumprimento de pena privativa de liberdade.

Vale dizer, por fim, que, nos termos do art. 126 do RJU, **a sentença absolutória no juízo criminal afasta a responsabilidade administrativa.**

*Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no*



		<i>caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.</i>
IX - falta de exação no cumprimento do dever;	Sem correspondência no RJU.	Se por “falta de exação” quer-se significar o mesmo que desídia, o dispositivo torna-se desnecessário (leitura combinada do art. 117, XV, com o art. 132, XIII, ambos da lei 8112/90).
X - falta relacionada no Art. 17, quando de natureza grave, a juízo de autoridade competente, e se comprovada a má fé;	Sem correspondência no RJU.	Apenas às proibições dos incisos IX a XVI do art. 117 da Lei 8112/90, quando de natureza grave, pode ser aplicada a sanção de demissão. Vide comentário do inciso anterior.
XI - incontinência pública e escandalosa;	Art. 132, V da Lei 8112/90.	Sem destaques. Reprodução de texto legal.
XII - embriaguez em serviço;	Sem correspondência.	A embriaguez em serviço, por si mesma, não pode ser considerada falta sancionada com demissão. Isto significa que precisa estar associada com alguma das condutas previstas nos incisos IX a XVI do art. 117 ou no art. 132, ambos da lei 8112/90.

XIII - ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa;	Art. 132, VII da Lei 8112/90.	Sem destaques. Reprodução de texto legal.
XIV - insubordinação em serviço;	Art. 132, VI da Lei 8112/90.	Sem destaques. Reprodução de texto legal.
XV - ineficiência comprovada, com caráter de habitualidade, no desempenho dos encargos de sua competência;	Sem correspondência no RJU.	Se por ineficiência comprovada quer se estabelecer o que se entende no âmbito universitário por “desídia”
XVI - desídia no cumprimento dos deveres;	Art. 132, XIII cominado com art. 117, XV, da Lei 8112/90.	Sem destaques. Reprodução de texto legal.
XVII - posse, uso, guarda ou comercialização de substância entorpecente;	Sem correspondência no RJU.	Vide comentário aos incisos V a VIII.
XVIII - esacato, calúnia, injúria e difamação a docentes, discentes, técnicos administrativos e autoridades constituídas.		
XIX - Praticar crime contra a dignidade sexual;		
XX - Praticar crime de constrangimento legal (Art. 146, do Código Penal) constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem indevida, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa;		
XXI - Praticar, induzir ou incitar, por qualquer meio, a discriminação ou preconceito de raça, sexo, orientação sexual, cor, etnia, religião ou		

procedência nacional;		
XXII - Valer-se do nome e símbolos da universidade para lograr proveito pessoal ou de outrem;	Sem correspondência no RJU.	Vide comentário ao inciso IX.
§1º – A demissão por condenação criminal definitiva à sanção privativa de liberdade só será aplicada nos casos de reclusão por mais de dois anos, ou de detenção por mais de quatro.	Sem correspondência no RJU.	Vide comentário aos incisos V a VIII.
§2º - Conforme a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”.	Sem correspondência no RJU.	Sem destaque.
<b>Art. 21</b> – A ausência coletiva ao trabalho é considerada falta grave passível das sanções disciplinares previstas nos incisos II e III do Art. 18 do presente código.	Sem correspondência.	Dispositivo inconstitucional. A sanção à “ausência coletiva ao trabalho” implica restrição abusiva do direito de greve, inclusive porque não cabe à UFRRJ decidir se a abstenção coletiva é mera ausência ao trabalho ou greve em sentido estrito, o que está implícito na redação do art. 21 do CD. Vale citar a redação ao art. 9º constitucional:  <i>Art. 9º É assegurado o direito de greve, <u>competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.</u></i>
<b>Art. 22</b> – São competentes para aplicação das sanções disciplinares: I- O Reitor, em qualquer caso e, privativamente, para os casos capitulados no inciso III do Art. 17; II - os Pró-Reitores, nos casos de suspensão por prazo superior a 30 dias, e demais sanções, exceto as de competência privativa do Reitor; III - os Diretores de Institutos e de Campus, nos demais casos, exceto	RGUFRRJ, art. 136.	Sem destaques.

nos de competência privativa do Reitor e dos Pró-Reitores.		
--	--	--